

PARECER N.º 274/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 866 - DL/2022

I – OBJETO

- 1.1.** Em 16.03.2022, a CITE recebeu da ..., cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** Em 14.12.2021, a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida a Nota de Culpa, que esta recebeu, naquela mesma data, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“A trabalhadora ora arguida foi contratada pela arguente com a categoria profissional de ... estando colocada no sector ...*
 - 1.2.2.** *Cabe à arguida, no exercício das suas funções, desempenhar designadamente as seguintes tarefas:*
 - a) receber e processar pedidos de assistência e/ou de peças por parte de clientes, chegados via email;*

- b) *proceder à organização e arquivo dos processos de assistência e/ou de venda de peças a clientes, de modo a que tais processos tenham toda a informação acerca da venda ou serviço prestado e faturação efetuada, designadamente, verificando se as faturas dos fornecedores estão de acordo com as encomendas aprovadas pelo sector ..., de modo a que possam ser pagas pelos serviços de contabilidade e, em caso negativo, proceder à sua retificação ou solicitar ao seu superior hierárquico que o faça;*
- c) *atender telefonemas de clientes que pretendam contatar com o sector ... registar as suas solicitações, pedidos, encomendas ou recados, satisfazendo os mesmos ou, caso não o possa fazer, transmitindo-os aos seus colegas e superiores hierárquicos, de modo a que lhes seja dada a necessária resposta;*
- d) *recolher no armazém e preparar para expedição os materiais ou peças para serem entregues aos técnicos para serviços externos de assistência ou para serem remetidos aos clientes que os encomendem.*
- e) *proceder às encomendas de compras de material e equipamento a fornecedores.*

1.2.3. *Sucedo que, nos últimos meses, mais concretamente, depois de regressar de licença de maternidade no mês de agosto de 2021, a arguida tem revelado um crescente alheamento e um absoluto desinteresse pelo cumprimento das suas funções, ocorrendo, por isso, sucessivos incumprimentos e falhas, mesmo perante clientes, várias delas com expressiva relevância patrimonial, pois que podem determinar prejuízos de vários milhares de euros.*

1.2.4. *No que ao receber e processar pedidos de peças por parte de clientes foi explicado à arguida, por mais do que uma vez, que deve proceder da seguinte forma:*

- 1.2.4.1. *recebe o pedido do cliente, via telefone ou email;*
- 1.2.4.2. *solicita os dados da máquina a que se destina a peça;*
- 1.2.4.3. *na posse dos dados da máquina, solicita ao Gabinete de Desenho a identificação exata da peça, por referência;*
- 1.2.4.4. *Com base na referência da peça apurar, no sistema informático, se a mesma existe em stock;*
- 1.2.4.5. *Caso a peça exista em stock, levantar a mesma do armazém e remetê-la ao cliente;*
- 1.2.4.6. *Se a peça não existir em stock, deve formalizar o seu pedido ao ..., responsável do sector de planeamento de produção e, com base nas informações deste, informar o cliente do prazo de entrega.*
- 1.2.5. *O procedimento que se vem de descrever e que, repete-se, foi por várias vezes explicado à A. e também várias vezes ordenado que o adotasse, acarreta um tempo médio que, no máximo, será de 20 minutos, sendo o usual um tempo médio de 10 minutos para o executar por inteiro.*
- 1.2.6. *Todavia, violando os ensinamentos e ordens que lhe foram dados, a arguida repetidamente ignora tal procedimento.*
- 1.2.7. *Sendo frequentes as vezes em que a arguida, sem solicitar a colaboração do Gabinete de Desenho para saber a referência da peça e se a mesma existe em stock, pura e simplesmente decide ir ao armazém procurar as peças que clientes lhe solicitaram.*

- 1.2.8.** *Com o que depende mais de uma hora de trabalho e várias vezes sem encontrar qualquer peça ou encontrando peças erradas, pois que há peças com aparências iguais mas potências ou frequências de funcionamento distintas, havendo ainda peças com características especiais, solicitadas pelos clientes aquando da venda dos equipamentos.*
- 1.2.9.** *Tais perdas de tempo diminuem drasticamente o rendimento do trabalho da arguida e, conseqüentemente, do sector ... em que se encontra colocada gerando ainda custos inúteis para a arguente.*
- 1.2.10.** *Um exemplo dos referidos erros sucedeu, designadamente, no dia 18/08/2021 - ao procurar a peça ... para o cliente ... o que levou à produção de uma peça errada e sua expedição para o cliente, com o potencial de causar danos e avarias nos equipamentos deste e, conseqüentemente, péssima imagem e responsabilidades contratuais ou contingências onerosas para a arguente - tudo para além dos danos à sua imagem comercial.*
- 1.2.11.** *Tal só não ocorreu porque o colaborador ..., superior hierárquico da arguida, apercebeu-se a tempo do erro e de que a peça não servia para o dito cliente, o que, embora evitando o erro de fornecer ao mesmo uma peça errada, com todos os custos - potenciais avarias e perdas de tempo para retificar o erro e transtornos - não evitou todavia o prejuízo de se ter fabricado uma peça inútil, que ainda hoje se encontra em stock, com os inerentes custos de produção, que no caso orçam a € 110,00, mantendo-se até hoje os custos de armazenamento.*
- 1.2.12.** *Mais grave ainda: - este cliente ... é um cliente americano. Enviar peças erradas para clientes que ficam a mais de 9.000 kms de distância, acarretaria elevadíssimos prejuízos com custos adicionais de transporte e desalfandegamentos, além do prejuízo incalculável do desagrado do cliente*

por ter de esperar largas semanas até se desfazer o engano...- o que, repete-se, só não sucedeu porque o superior hierárquico da arguida, casualmente, detetou o erro.

- 1.2.13.** *No que se refere à tarefa de organização e arquivo dos processos de assistência e/ou de venda de peças a clientes, foi explicado à arguida que a deve realizar se possível imediatamente ou, não sendo tal possível, ao final da manhã ou da tarde em que as mesmas lhe chegam às mãos, de modo a evitar a sua acumulação, situação em que o respetivo processamento se toma mais difícil, acarretando muito maior dispêndio de tempo.*
- 1.2.14.** *Sucedo que, pelo menos desde meados de setembro de 2021 a arguida ignora as instruções e ordens que lhe foram dadas e acumula vários dias de processos de assistência/venda de peças por organizar.*
- 1.2.15.** *Perdendo depois várias horas a executar uma tarefa que, se realizada de imediato, demoraria cerca de dois a três minutos por fatura.*
- 1.2.16.** *Além disso, ao não verificar atempadamente os processos de venda de peças/assistências prestadas, permite que as faturas sigam para a contabilidade com valores diversos daqueles que constam nas notas de encomenda do ..., o que gera enormes perdas de tempo pois que a contabilidade tem que devolver e devolve tais faturas até que a situação seja retificada.*
- 1.2.17.** *Exemplos dos inúmeros erros que nesta tarefa tem praticado a arguida são, designadamente, os seguintes:*
- a) a fatura do fornecedor ... de 09.11.2021, entregue na Contabilidade a 17.11.2021 acompanhada da guia teve que ser devolvida, porque o valor da encomenda registada no sistema informático era diferente do que constava do documento entregue. Apesar de ter sido solicitado à*

arguida a sua retificação, em 23.11.2021 o ... voltou a entregar o mesmo documento, mas continuava com o mesmo erro. Por isso, voltou a ser devolvido, para ser entregue no mesmo dia já retificado;

b) a fatura do fornecedor ... datada de 21.10.2021, entregue na Contabilidade a 25.10.2021, foi devolvida porque o valor da nossa encomenda estava diferente da fatura, em 28.10.21 voltaram a entregar o documento retificado;

c) a fatura do fornecedor ..., datada de 21.10.2021, entregue na Contabilidade a 25.10.2021, foi devolvida porque o valor da nossa encomenda estava diferente da fatura, em 28.10.2021 voltaram a entregar o documento retificado;

d) a fatura do fornecedor ..., datada de 14.10.2021, entregue na Contabilidade a 25.10.2021, foi devolvida porque o valor da nossa encomenda estava diferente da fatura, em 28.10.2021 voltaram a entregar o documento retificado;

1.2.18. *Além da ineficiência constante da arguida, estas suas falhas acarretam trabalho adicional para outros sectores, como a contabilidade.*

1.2.19. *E, mais grave, geram reclamações de fornecedores e de parceiros de negócios, que não vêm as suas faturas pagas atempadamente, o que já determinou dezenas de telefonemas seus a reclamar pagamentos da arguente.*

1.2.20. *Do mesmo modo, a arguida vem revelando, em especial desde que regressou de licença de maternidade, um absoluto desinteresse pelo teor das comunicações - telefónicas e por email - que recebe de clientes e até de colegas.*

- 1.2.21.** *De facto, foi explicado e ordenado à arguida que registasse de imediato as solicitações, pedidos, encomendas ou recados de clientes e/ou de colegas e que, caso não pudesse satisfazer os mesmos de imediato, teria que os transmitir aos seus colegas e superiores hierárquicos, para que tivessem adequada resposta.*
- 1.2.22.** *Ora, a arguida não só não regista nem informa os colegas e superiores hierárquicos de vários telefonemas que recebe, designadamente, de clientes ma pedir assistência como se esquece até das conversas que teve com aqueles.*
- 1.2.23.** *Foi o que sucedeu, vg, no dia 28/10/2021 em que a arguida recebeu uma chamada por volta das 13,40 h, do Sr. ..., responsável da manutenção do ..., o qual pretendia falar com o ..., seu superior hierárquico.*
- 1.2.24.** *A arguida não tomou nota de tal conversa nem informou o ... da mesma e do pedido de contacto de tal importante cliente.*
- 1.2.25.** *Quando, cerca das 14,00 h. o ... voltou do almoço, a arguida nada lhe transmitiu - esqueceu-se em absoluto de tal telefonema.*
- 1.2.26.** *Falha grave que só não determinou que um elemento chave - responsável de manutenção - de um importante cliente não ficasse sem resposta porque, sabedora das constantes falhas e esquecimentos da arguida, a telefonista ... foi avisar o ... que havia ligado o referido Sr. ... do ... para lhe falar.*
- 1.2.27.** *Questionada pelo ... acerca da existência e teor do telefonema do Sr. ..., a arguida já não se lembrava sequer da existência e muito menos, do teor de tal telefonema, ignorando em absoluto o que queria o dito Sr. ...*

- 1.2.28.** *E, passados uns segundos disse, no que depois se percebeu não passou de uma clara tentativa de adivinhação, que “era algo devido a uma assistência pendente”.*
- 1.2.29.** *Com base em tal informação o ... foi fazer um levantamento de todas as assistências prestadas e em curso junto de tal importante cliente.*
- 1.2.30.** *E telefonou ao Sr. ..., explicando-lhe as razões para algumas assistências estarem pendentes.*
- 1.2.31.** *E, ao falar com o mesmo, é surpreendido pelo facto de este ter esclarecido que nunca falara de assistências pendentes no telefonema que tivera com a arguida, antes tinha falado por ter necessidade de que lhe fosse facultada documentação - fichas técnicas - relativas a algumas máquinas fornecidas pela arguente.*
- 1.2.32.** *Ficou, assim, o responsável pela manutenção de uma empresa com enorme dimensão e prestígio e que é um importante cliente da arguente - até pelo reconhecimento e notoriedade que tal clientela granjeia no mercado – com uma péssima impressão dos serviços da arguente, pois que nem um simples pedido de documentação a arguida foi capaz de transmitir.*
- 1.2.33.** *Outra situação que demonstra a falta do mínimo interesse e zelo da arguida no desempenho das suas funções foi a ocorrida no dia 07/10/2021 com o cliente ..., que era um cliente novo e que, por isso, interessa cativar, no qual era necessário proceder à colocação de 2 vidros de fornos novos, em garantia, pois que se haviam partido na montagem pelos serviços da arguente.*

- 1.2.34.** *Para melhor servir tal cliente, o ... solicitou ao fornecedor o desenho técnico de tais vidros, pois que aquele ia demorar mais de 15 dias a entregá-los e a arguente pretendia colocá-los no cliente o mais rapidamente possível.*
- 1.2.35.** *O ... recebeu nesse mesmo dia 07/10/2021 o email do fornecedor com os desenhos técnicos dos vidros.*
- 1.2.36.** *E, logo de seguida, enviou um email à arguida para que esta procedesse de imediato à encomenda urgente dos vidros com as especificações pretendidas à ...*
- 1.2.37.** *Mas, ainda antes de enviar tal email à arguida ordenando-lhe que procedesse de imediato à pretendida encomenda com carácter de urgência o ... disse-lhe pessoalmente o seguinte: "vou enviar um email para ti com dados dos vidros que é necessário para encomendares à ..., trata disso com urgência".*
- 1.2.38.** *Decorrida uma semana, prazo de que normalmente a ... necessita para satisfazer este tipo de encomendas da arguente, o ... pergunta á arguida se não havia notícia dos vidros encomendados e se já se poderia ir levantar os mesmos.*
- 1.2.39.** *A resposta da arguida foi: "Que vidros? Não me lembro de nada...?!"*
- 1.2.40.** *A arguida pura e simplesmente não encomendara nada, bem sabendo da extrema importância e urgência na encomenda e colocação de tais vidros num cliente novo da arguente, que era vital cativar com uma boa assistência.*
- 1.2.41.** *O que fez com que só nesse dia 14.10.2021 fosse efetuada a encomenda dos vidros, os quais só vieram a estar prontos em 27.10.2021, ou seja, perderam-se*

2 a 3 semanas quando a situação podia e devia estar resolvida numa semana.

- 1.2.42.** *A falta de interesse e de zelo da arguida revela-se diariamente em constantes erros, como o que ia cometer no dia 23/11/2020, quando estava a efetuar um pedido de transporte que era urgente junto da ..., pedido este em que o erro da arguida foi lançar na plataforma da transportadora no quadro dos dados de recolha (da encomenda) os dados do cliente e lançar, nos dados de entrega, os dados da arguente - precisamente o contrário do que se pretendia.*
- 1.2.43.** *Tal erro, que iria custar seguramente um mínimo de € 55,00 e a perda de um ou dois dias na expedição de uma encomenda urgente a um cliente só não ocorreu de facto porque a plataforma da ... estava a dar um erro e, por isso, a arguida pediu ajuda ao ... que, ao analisar os lançamentos que a arguida efetuara na plataforma deu com o erro e avisou-a de imediato, o que permitiu corrigir a situação.*
- 1.2.44.** *Outro exemplo dos constantes erros da arguida, ocorreu no dia 11/11/2021, quando a mesma telefonou para a colega ..., a pedir para comunicar uma guia de transporte. A colega ... apercebeu-se que havia uma guia anterior que não tinha sido comunicada, o que significa que a arguida entregou ao técnico do ... uma guia de transporte global sem ter sido previamente comunicada à Autoridade Tributária, tomando a guia que o técnico levou como inútil como documento de transporte.*
- 1.2.45.** *O que cria o enorme risco e contingência de pesadas coimas, por parte das autoridades. A Guia em causa foi a guia n.º ...:*
- 1.2.46.** *Outro exemplo dos agora constantes erros e desinteresse da arguida ocorreu no dia 10/11/2021 quando o ... lhe enviou um email a saber se já tinha*

tratado do assunto das faturas do cliente ... que estavam bloqueadas e que já lhe havia ordenado expressamente tratasse com urgência, designadamente, em telefonema desse mesmo dia.

- 1.2.47.** *À falta de resposta pela arguida, às 16h18 o ... voltou ao assunto apresentando no mesmo email queixa pelo facto da arguida não ter respondido ao email. Estavam em causa duas faturas bloqueadas no valor de 5.598,27€ e o cliente aguardava resposta da ... quanto a uma fatura desde 24.09.2021 e outra desde 12.10.2021.*
- 1.2.48.** *A falta de zelo da arguida é gritante - nem com 9 emails remetidos pelo importantíssimo cliente ... mandados em 13 de outubro de 2021-12:30, 12 de outubro de 2021-10:32, 11 de outubro de 2021-15:21, 8 de outubro de 2021-11:52, 7 de outubro de 2021-11:15, 6 de outubro de 2021 -11:23, 4 de outubro de 2021-14:07, 27 de setembro de 2021-11:08, 24 de setembro de 2021-11:07, a arguida tomou qualquer iniciativa para resolver o problema.*
- 1.2.49.** *Tendo que ser as chefias, designadamente, o ... e o ... a intervir para que se resolvesse a situação, a qual dava azo a mal estar entre as partes duas faturas por pagar à arguente desde setembro até final de outubro de 2021.*
- 1.2.50.** *Havendo manifestações claras do desagrado do cliente, como por exemplo no email do ..., do grupo ... a comunicar "Não estão à espera que seja eu a resolver isto. Pois Não?" Sic.*
- 1.2.51.** *Com a inércia e falta de interesse da arguida, para além do mal estar gerado com tão importante cliente estavam em causa duas faturas bloqueadas, no valor global de € 5.598,27, sendo que o cliente aguardava resposta da arguente quanto a uma fatura desde 24.09.2021 e outra desde 12.10.2021.*

- 1.2.52.** *Outro erro que revela a absoluta falta de interesse da arguida no desempenho das suas funções e a total ausência de brio ocorreu em 27.08.2021, último dia antes das férias do seu superior hierárquico*
- 1.2.53.** *Um dos pontos do trabalho que passou à arguida para poder ir para férias foi acompanhar a reparação que o fornecedor, ia fazer nas instalações da arguente - substituir umas peças num forno do cliente ..., que estava nas instalações da arguente para reparação.*
- 1.2.54.** *Foi expressamente comunicado e sublinhado à arguida nas instruções que lhe deu o colaborador ... que, depois da substituição das peças necessárias, o forno fosse testado, só podendo ser transportado e entregue nas instalações do cliente se estivesse a funcionar a cem por cento.*
- 1.2.55.** *A arguida ignorou tais instruções, e não só não exigiu a realização de qualquer espécie de teste como permitiu o transporte e colocação do forno nas instalações do cliente.*
- 1.2.56.** *O cliente apresentou reclamação dizendo que o forno nunca funcionou depois da referida reparação, pelo que teve que voltar para as instalações da arguente que foi quem suportou o custo de tal transporte, tendo que solicitar a reparação novamente ao fornecedor ..., este apresentou uma nova fatura que a arguente teve que suportar porque não conseguiu imputar o valor ao cliente.*
- 1.2.57.** *Se a arguida tivesse cumprido as instruções que lhe foram claramente dadas teria exigido a testagem do forno antes da entrega no cliente, iria verificar que o mesmo continuava sem funcionar e a arguente teria a possibilidade de pedir ao cliente e/ou ao fornecedor a retificação do orçamento/fatura - como não efetuou o teste teve que assumir o prejuízo.*

- 1.2.58.** *Pior ainda de tudo quanto se vem de descrever é o facto de o desinteresse da arguida na execução do trabalho e a sua absoluta falta de zelo serem tais que tem adormecido de forma diária no local de trabalho.*
- 1.2.59.** *Exemplificativo disso mesmo, o dia 17.11.21 durante a tarde, quando o Dr. ... foi ao gabinete das compras, acompanhar o novo colega aí colocado, ao sair e passar no corredor por trás do sítio onde está a arguida apercebeu-se de que esta estava sentada na sua secretária, com a cabeça inclinada e, pelo barulho dos passos e bater de porta, estremeceu na cadeira com semelhante intensidade que quase caiu ao chão.*
- 1.2.60.** *Outro exemplo de tais adormecimentos da arguida ocorreu quando a colaboradora ..., depois do período de Férias Oficial da arguente, em data que não consegue precisar mas situa em finais de Agosto de 2021, se deslocou ao sector da arguida - ... para falar com a mesma sobre como tratar os “ Encargos” das faturas no nosso sistema de gestão de Stock.*
- 1.2.61.** *Durante tal conversa a arguida adormeceu a falar e, constrangida, a sua colega ... levantou o tom de voz até que a arguida acordasse e conseguissem terminar o assunto. A ... não sabe precisar a data em concreto, mas é mais um relato.*
- 1.2.62.** *Atualmente, é frequente encontrar-se a arguida a dormir na sua secretária.*
- 1.2.63.** *E, data que não sabe precisar mas que situa na segunda quinzena de Outubro o ... solicitou à arguida que se sentasse numa secretária nos serviços comerciais, a fazer um trabalho de arquivo.*
- 1.2.64.** *Não obstante haver várias pessoas a trabalhar em tal sala e um constante movimento de pessoas a entrar e a sair a arguida dormia ostensivamente debruçada sobre a secretária.*

- 1.2.65.** *Espantado, o ... não confrontou a arguida diretamente, antes usando a técnica de estar sempre a perguntar-lhe coisas para ver se a mantinha acordada.*
- 1.2.66.** *Todavia, um trabalho de arquivo que em condições normais poderia demorar 1 hora, acabou por demorar 1 dia inteiro.*
- 1.2.67.** *Recentemente - segunda semana de novembro - e embora nada lhe tenha dito, o ... encontrou a arguida a dormir novamente na secretária, ao fazer arquivo nos serviços administrativos - foi avistada várias vezes a dormir sobre os papéis.*
- 1.2.68.** *Esta falta de interesse e de brio da arguida faz com que não responda em tempo útil a assuntos que lhe são solicitados, como sucedeu com a reclamação do cliente ... supra descrita, em que havia uma reclamação administrativa a que o cliente pediu resposta nove vezes sem que a arguida nada fizesse, tendo o cliente passado o caso às suas chefias hierárquicas e teve que ser o ... a dar resposta.*
- 1.2.69.** *A situação atingiu tal gravidade que os clientes já nem sequer querem ser atendidos pela arguida e reclamam diariamente ou da falta de respostas da mesma ou de respostas erradas, tendo que ser os seus superiores hierárquicos ... e ... a intervir, para colmatar as graves e constantes falhas.*
- 1.2.70.** *O facto de dormir ostensivamente no horário de trabalho, para além de por em causa a qualidade e rentabilidade do seu trabalho, é motivo de grande desconforto para os demais colegas, porque é uma situação muito constrangedora.*

- 1.2.71.** *Isto para além de denegrir a imagem da empresa, pois que um cliente ou fornecedor que entre nas instalações pode surpreender a arguida adormecida sobre uma secretária ou apenas sentada numa cadeira – para além de já ter havido clientes a dizer a colaboradores do ... a comentar que estavam a falar com alguém da empresa - a arguida - e que essa pessoa deixa a conversa a meio.*
- 1.2.72.** *Foi só pela participação destes factos que a arguente teve conhecimento da realidade do comportamento da arguida que se vem de retratar relacionados com a falta de um mínimo de brio e diligência na execução do seu trabalho, assim como dos seus constantes e repetidos erros e adormecimentos em pleno local e horário de trabalho.*
- 1.2.73.** *Tais factos e o comportamento da arguida demonstram que a mesma não cumpre as suas obrigações de colaborar no sentido da obtenção da maior produtividade possível, de executar o seu trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções que lhe foram dadas, e promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, com isso violando o n.º 2 do Art. 126.º e as alíneas c), e) e h) do Art. 127.º do Código do Trabalho.*
- 1.2.74.** *Mais ainda: os recentes comportamentos da arguida que se vem de descrever na presente nota de culpa representam uma queda absolutamente anormal da sua produtividade a qual, ainda que não mensurável em termos imediatamente quantitativos, não atinge hoje sequer metade daquela que já teve.*
- 1.2.75.** *Os comportamentos supra descritos, pela sua gravidade e consequências e pelo seu carácter reiterado e prolongado no tempo determinam a abertura*

do presente processo disciplinar, com vista ao seu despedimento com justa causa”.

1.3. Em 28.12.2021, a trabalhadora arguida, através da sua advogada, apresentou a resposta à nota de culpa, referindo, nomeadamente, o seguinte:

1.3.1. *“Vem a Arguida acusada de não cumprir, alegadamente, enquanto Trabalhadora da Arguente, as suas obrigações de colaborar no sentido de obtenção da maior produtividade possível, de não executar o seu trabalho com zelo e diligência, de não cumprir as ordens e instruções que lhe foram dadas, de não promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, tudo isto determinando justa causa para o seu despedimento.*

1.3.2. *Porém, contrariamente ao alegado, a Arguida sempre atuou, rigorosamente, com todos os deveres profissionalmente exigidos pela sua entidade patronal, aqui Arguente.*

1.3.3. *A Arguida exerce funções na empresa arguente, há mais de 10 (dez) anos, tendo a sua conduta, ao longo desses anos, sempre se pautado pela sua dedicação, zelo, cuidado, profissionalismo e respeito por todos os seus superiores hierárquicos, colegas de trabalho e, claro, por todos os seus clientes.*

1.3.4. *Conforme resulta da presente nota de culpa, bem como do seu contrato de trabalho, a Arguida foi contratada pela Arguente “com a categoria profissional de ..., estando colocada no sector ... (...).”.*

- 1.3.5.** *Com efeito, a Arguida sempre desempenhou as funções que lhe estavam adstritas, com todo o interesse, brio profissional e sentido de responsabilidade.*
- 1.3.6.** *Por esse mesmo motivo, conforme em diante melhor se explicitará, não correspondem à verdade os factos constantes da nota de culpa, seguindo todos eles, desde já, impugnados.*
- 1.3.7.** *Primeiramente, antes de qualquer outra consideração, cumpre analisar se a presente procedimento disciplinar cumpre todos os requisitos necessários, sob pena da sua nulidade.*
- 1.3.8.** *Com efeito, a instauração de um procedimento disciplinar obriga, nos termos da legislação em vigor e da jurisprudência maioritária, à nomeação de um instrutor, o qual terá de ser, obrigatoriamente, uma pessoa que atente nos princípios da imparcialidade e da boa-fé, sob pena de poder diminuir as garantias de defesa do arguido.*
- 1.3.9.** *Neste sentido, deve o instrutor ser capaz de analisar todo o processo disciplinar com toda a transparência, ponderação e independência, não podendo este ser nomeado com vista a favorecer qualquer uma das partes.*
- 1.3.10.** *Por esse motivo, a nomeação de um instrutor não pode ser considerada simplesmente uma mera formalidade destinada a assegurar a regularidade processual do procedimento disciplinar, devendo, ao invés, assumir um papel, nesta sede, de “um julgador” neutro.*
- 1.3.11.** *De facto, foi designado como Instrutor do presente processo disciplinar o Exmo. Sr. Dr. ..., porém quem assina a presente nota de culpa é a Exma. Sra. Dra. ..., responsável dos Recursos Humanos da empresa, ora arguente.*

- 1.3.12.** *Ora, quando uma entidade patronal é igualmente a instrutora do processo disciplinar, não se podem considerar acauteladas quaisquer garantias de imparcialidade.*
- 1.3.13.** *O princípio da imparcialidade contém uma relação de proibição de tomar parte, tentando-se, dessa forma, que do processo resulte uma decisão justa, sem interesses subjacentes para qualquer uma das partes.*
- 1.3.14.** *Neste seguimento, quando alguém da própria entidade patronal veste as vestes de instrutor, está, inegavelmente, à priori, a tomar a posição da entidade empregadora.*
- 1.3.15.** *Acresce que, além de responsável dos Recursos Humanos da empresa ora arguente, a Exma. Sra. ... é irmã do Sr. Presidente do Conselho de Administração,*
- 1.3.16.** *Com efeito, pese embora não haver uma disposição concreta no Código do Trabalho que preveja a suspeição do instrutor, sempre terá de ser aplicável, mutatis mutandis, por analogia iuris, à situação em apreço o disposto no artigo 209.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.*
- 1.3.17.** *Com efeito, e apesar de nem o nome da Sra. Dra. ..., nem o do seu irmão, Sr. Presidente do Conselho de Administração da empresa, estes sempre terão sido direta ou indiretamente atingidos pelas alegadas infrações cometidas pela Arguida, já que inúmeras vezes vem referido na presente nota de culpa que a Arguida terá posto em causa a empresa.*
- 1.3.18.** *Tudo quanto determina estarmos perante uma nulidade do presente processo disciplinar, por manifesta violação do princípio da imparcialidade no âmbito da instrução, pelo que deverá ser o procedimento considerado*

nulo e ser, conseqüentemente, arquivado com todas as devidas conseqüências legais, o que, desde já, se requer.

- 1.3.19.** *Afirma a Arguente, de forma deturpada, na sua nota de culpa, que a Arguida não cumpre com as suas obrigações/deveres enquanto sua Trabalhadora, enumerando, para tanto, um conjunto de factos/infrações.*
- 1.3.20.** *Ora, o que é notório é que toda a factualidade vertida nos artigos da nota de culpa, à exceção dos artigos 1.º e 2.º, ou é insuficiente no seu enquadramento ou manifestamente falsa, indiciando cenários incorretos e alguns fantasiosos, pelo que, e, por mera cautela de patrocínio, seguem, desde já, impugnados quanto seu conteúdo, teor e alcance que deles se pretenda retirar.*
- 1.3.21.** *Acresce que, para além de não corresponderem à verdade, a maior parte das alegadas infrações relatadas não podem sequer ser alvo de poder disciplinar, porquanto o procedimento disciplinar, quanto a estas, sempre terá de considerar-se prescrito ou caducado, consoante os casos, nos termos e com os efeitos do artigo 329.º, n.º 1 e 2 do Código do Trabalho.*
- 1.3.22.** *Decorre das disposições conjugadas dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 329.º do Código do Trabalho que “o direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração” e que “o procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração”, sob pena de caducidade.*
- 1.3.23.** *Ora, basta atentarmos nos factos e nas suas datas - indicadas pela própria Arguente para perceber que resulta manifesto que todas as alegadas infrações imputadas à Arguida, e que servem aqui de fundamento para o “justo despedimento”, ou já se encontram caducadas ou prescritas, uma vez*

que já se passaram mais de 60 dias desde a ocorrência das supostas infrações até à data da apresentação da presente nota de culpa.

- 1.3.24.** *Em suma, e por via das exceções da caducidade/prescrição dos factos alegados está, conseqüentemente, caducado o presente procedimento disciplinar, sendo o despedimento da Arguida ilícito, caso esta venha a ser a sanção aplicada, nos termos e com os efeitos do artigo 382.º, n.º 1 do Código do Trabalho.*
- 1.3.25.** *Tudo o quanto determinará, necessariamente, o arquivamento do processo, que se requer.*
- 1.3.26.** *Aceita-se, por corresponderem à verdade, a matéria vertida nos artigos 1.º e 2.º da nota de culpa, impugnando-se os restantes pela sua falsidade, imprecisão, falso enquadramento, e, por não aceitar a Arguida o sentido que a Arguente lhes pretende dar, todos os factos alegados nos artigos 32.º a 75.º da presente nota de culpa.*
- 1.3.27.** *Impugna-se, em suma, toda a matéria de facto que esteja em contradição com a presente resposta e que pretenda fundamentar o despedimento da Arguida com justa causa.*
- 1.3.28.** *Como já se disse, a Arguida sempre executou as suas funções com enorme zelo e profissionalismo, seguindo e cumprindo rigorosamente todas as instruções que lhe são dadas, em benefício de todos os clientes e, em consequência, da Arguente.*
- 1.3.29.** *Nunca em tempo algum, ao longo dos 10 anos que a Arguida trabalha na empresa, esta mostrou alheamento e desinteresse das suas funções, tendo a Arguente simplesmente deturpado a realidade com factos errados, fictícios e dissimulados.*

- 1.3.30.** *Relativamente ao processo de encomenda e tramitação de pedidos de peças, este sempre foi cumprido pela Arguida, de acordo com o procedimento e instruções que lhe eram transmitidas, nunca tendo sido necessário, contrariamente ao alegado, explicar-lhe várias vezes tal procedimento.*
- 1.3.31.** *Sucedia que, algumas vezes, e por mera facilidade, eficiência e celeridade, quando o Gabinete de Desenho não conseguia logo dar resposta ao seu pedido, a Arguida dirigia-se ao armazém para procurar peças solicitadas pelos clientes, única e exclusivamente com o objetivo de garantir ao cliente o melhor serviço possível no menor espaço de tempo, sempre em representação da Arguente.*
- 1.3.32.** *Ora, como Trabalhadora da Arguente, há mais de 10 anos, e embora possam existir “peças com aparências iguais mas potências ou frequências de funcionamento distintas, havendo ainda peças com características especiais”, a Arguida já se encontra perfeitamente familiarizada com as mesmas, sendo totalmente falso que a Arguida diminua o seu rendimento apenas por se deslocar ao armazém para procurar alguma peça necessária à prestação de um bom serviço ao cliente.*
- 1.3.33.** *Aliás, repare-se que a Arguida apenas o faz para ajudar, não só o Departamento de Desenho, como os clientes da Arguente e nunca em seu prejuízo.*
- 1.3.34.** *Consequentemente, é igualmente falso o relatado na nota de culpa, sobre o processo da cliente ..., pois não foi iniciado nem tratado pela Arguida, uma vez que esta ainda se encontrava em licença de maternidade, mas sim pela sua colega de trabalho... e pelo seu superior hierárquico*

- 1.3.35.** *Quando o processo foi passado para a Arguida, aquando do seu regresso da sua licença de maternidade, apenas lhe foi solicitado que verificasse se faltavam as peças, já bem sabendo a Arguente, nessa altura, que a ... era diferente das que normalmente eram produzidas pela empresa ora arguente.*
- 1.3.36.** *Mais, para além de a Arguida não ter tido qualquer interferência na escolha das peças para produção, apenas se tendo limitado a verifica-las, contrariamente ao que vem referido na nota de culpa a ... só veio a ser produzida em meados de setembro - quando já se sabia o tipo de ... que tinha de ser produzida -, não tendo sido a peça sequer expedida até ao momento.*
- 1.3.37.** *Relativamente à organização e arquivo dos processos de assistência e/ou venda de peças a clientes, bem como no que diz respeito à sua faturação, diga-se, novamente, que a Arguente distorce por completo a verdade dos acontecimentos.*
- 1.3.38.** *Cumpra sublinhar, primeiramente, que a autonomia da Arguida se limita a serviços puramente administrativos, sendo que toda a faturação e orçamentos estão sempre dependentes da aprovação, análise e assinatura do superior hierárquico*
- 1.3.39.** *Acontece recorrentemente no procedimento de entrada das encomendas, quando ainda não existe confirmação dos valores por parte dos fornecedores, e para poderem processar a encomenda, coloca-se no campo do valor da mesma "€1" e suspendem, seguidamente, a encomenda.*
- 1.3.40.** *Ora, este procedimento adotado - e que a Arguente conhece e instruiu a Arguida a fazê-lo - é o único que permite, a receção e início do processamento da encomenda quando ainda não exista aquela*

confirmação de valores, pelo que, ou se adota este procedimento ou, então, não é dada resposta ao pedido de encomenda, o que seguramente causaria prejuízo à Arguente.

- 1.3.41.** *Apenas posteriormente, quando os fornecedores indicam os valores corretos, são os valores retificados, como a Arguente bem sabe, motivo pelo qual possa suceder que possam seguir faturas com valores diversos daqueles que constam nas notas de encomenda.*
- 1.3.42.** *Porém, se as faturas assim seguirem para a contabilidade, tal só acontecerá por erro do superior hierárquico ... e não da Arguida, já que este é quem entrega as faturas na contabilidade, alegadamente, depois de as conferir e assinar, funções a ... e não à Arguida.*
- 1.3.43.** *Assim, se por algum motivo são entregues faturas com valores errados, essa responsabilidade não é da Arguida, mas sim do seu superior,*
- 1.3.44.** *Deste modo, todas as supostas infrações cometidas pela Arguida, enumeradas, nomeadamente, no artigo 13 da nota de culpa, a dever ser imputadas a alguém, estas sempre tinham de ser imputadas ao superior hierárquico, ..., como a Arguente, ciente dos procedimentos adotados na empresa, bem sabe.*
- 1.3.45.** *Assim, e a ser verdade que tais falhas "geram reclamações de fornecedores e de parceiros de negócios" - tais são única e exclusivamente imputáveis ao superior hierárquico da Arguida, não podendo ser esta última prejudicada por atos/omissões que não sejam da sua responsabilidade.*
- 1.3.46.** *Mais alega a Arguente que "a arguida não regista nem informa os colegas e superiores hierárquicos de vários telefonemas que recebe, designadamente, de clientes a pedir assistência como se esquece das conversas que teve com*

aqueles”. - Relata a Arguente para sustentar tal alegação, uma situação ocorrida em 28/10/2021, na sequência de uma chamada que a Arguida recebeu do Sr. ..., responsável da manutenção do ..., para falar com o superior

1.3.47.*Efetivamente, a Arguida não compreendeu se a documentação técnica solicitada dizia respeito aos equipamentos que já possuía há algum tempo ou aos equipamentos adquiridos pelo cliente recentemente, mas, seja como for, a verdade é que com quem o Sr. ... pretendia falar e, bem assim, lhe solicitar a documentação, era com o superior hierárquico ... e não com a Arguida, conforme confessado pela própria Arguente no artigo 24 da nota de culpa.*

1.3.48.*É, no entanto, falso que a Arguida não tenha transmitido ao superior ..., assim que este chegou às instalações da Arguente, que o cliente tinha ligado e que desejava falar com ele, tendo sido toda a factualidade vertida na nota de culpa completamente deturpada pela Arguente, em prejuízo da Arguida.*

1.3.49.*Deturpada foi também a necessidade de proceder à colocação de ... novos à cliente ..., em garantia dos que se haviam partido na montagem pelos serviços da Arguente.*

1.3.50.*Efetivamente, a encomenda só se formalizou no dia 14/10/2021, uma semana depois de ter sido comunicado à Arguida da sua necessidade, no entanto, a encomenda só não foi efetivada mais cedo, tal como a Arguente bem sabe, porque surgiram dúvidas quanto ao desenho dos vidros, nomeadamente, relativas à sua furação dos mesmos, não tendo, por esse motivo, a Arguida qualquer responsabilidade pelo atraso da referida encomenda, já que nem o desenho, nem a furação cabem nas suas funções.*

1.3.51.*Pretende ainda a Arguente responsabilizar disciplinarmente a Arguida, por um lapso que esta cometeu em 23/11/2020, aquando de um pedido de*

transporte junto da Apesar da alegada infração já se encontrar prescrita e de nunca ter chegado efetivamente a ocorrer, já que a Arguida pediu ajuda ao seu superior hierárquico ..., por se tratar da primeira vez que esta efetuava um pedido de transporte junto da plataforma

1.3.52. *Tenta ainda forçosamente imputar a Arguida para se eximir das suas responsabilidades perante o cliente ..., a falta de resposta a vários e-mails enviados pelo mesmo, por se encontrarem, supostamente, duas faturas bloqueadas, uma datada de 24/09/2021 e outra de 12/10/2021.*

1.3.53. *Acontece que, para além de todas as faturas, como supra já explanado serem verificadas e assinadas pelos superiores hierárquicos da Arguida, sendo por isso da sua inteira responsabilidade, também todos os e-mails remetidos pelo cliente ... à Arguente foram para o Sr.*

1.3.54. *Como vinham em conhecimento também a Arguida, não sendo ela o destinatário (leia-se não era Arguida que figurava no campo "para") e o seu superior ..., a Arguida tentou, por várias vezes, junto deste último pedir indicações para poder dar seguimento às solicitações do cliente, o que fazia apenas com o intuito de ajudar e acelerar os serviços.*

1.3.55. *Sucedede que foi sempre ignorada pelo seu superior ..., pelo que não pode a Arguida aceitar quando se diz que "a arguida não tomou qualquer iniciativa para resolver o problema", uma vez que o problema só subsistiu por inércia dos seus superiores.*

1.3.56. *Outro suposto erro que a Arguente tenta imputar indevidamente à Arguida, terá ocorrido aquando da ausência do superior hierárquico ... em férias.*

1.3.57. *De facto, "um dos pontos do trabalho que passou à arguida para ir de férias foi acompanhar a reparação que o fornecedor ..., ia fazer nas instalações*

da arguente - substituir umas peças num forno do cliente ..., que estava nas instalações da arguente para reparação”.

- 1.3.58.** *Neste seguimento, foi também comunicado à Arguida pelo superior ... que, depois da substituição das peças necessárias, o forno deveria ser testado, só podendo este ser transportado e entregue nas instalações do cliente se estivesse a funcionar corretamente.*
- 1.3.59.** *Com efeito, a Arguida seguiu todas as instruções que lhe foram dadas, ou seja, acompanhou a substituição das peças no forno e solicitou ao técnico que conferisse se o forno estava a funcionar devidamente, tendo este garantido que o forno estava operacional, mas que existia, porém, um erro na placa, tendo a Arguida transmitido verbalmente essa informação ao Sr. ..., também seu superior hierárquico, para saber como deveria proceder.*
- 1.3.60.** *Nesta sequência, depois de ter o Sr. ... também verificado o estado do forno, mandou-o ser entregue nas instalações do cliente, não tendo, por esse motivo, a Arguida qualquer responsabilidade pelos alegados prejuízos causados ao cliente e conseqüentemente à empresa, já que, quem deu a ordem de entrega foi o Sr. ... e não a Arguida.*
- 1.3.61.** *Alega ainda a Arguente ao longo da nota de culpa que a Arguida, por diversas vezes, adormece no seu local de trabalho.*
- 1.3.62.** *Sucedede que, e apesar de todas as situações relatadas nos artigos acima mencionados terem sido todas elas falseadas e ficcionadas pela Arguente, a verdade é que a Arguida foi diagnosticada com apneia do sono, tendo sido, inclusivamente, já reencaminhada para uma consulta de patologia respiratória do sono.*

- 1.3.63.** *Ora, a apneia do sono “é uma perturbação respiratória relacionada com o sono, de maior gravidade do que a roncopatia simples, e consiste na cessação do fluxo respiratório durante o sono por mais de 10 segundos e mais de cinco vezes por hora devido ao colapso da via aérea superior. A sua consequência direta é a alteração do padrão do sono, em que há uma incapacidade de se atingir as fases profundas, as que permitem o descanso físico e mental. Deste modo, o doente não se sente restabelecido pela manhã. Pode ter sonolência durante o dia, quer no emprego, quer a conduzir ou a fazer outras atividades simples do dia a dia. Pode também ter cefaleias, irritabilidade e alterações do humor. Nas situações mais graves pode haver deterioração intelectual, da atenção, memória e raciocínio bem como impotência sexual.”*
- 1.3.64.** *Assim, embora a Arguida possa andar mais cansada por motivos de saúde, já devidamente diagnosticados, esta jamais adormeceu no seu local de trabalho ou a sua condição afetou de forma negativa o exercício das suas funções.*
- 1.3.65.** *Seja como for, nunca poderá ser a Arguida despedida por justa causa com fundamento na sua doença, devendo todos os trabalhadores ter direito à igualdade no trabalho, nos termos do artigo 24.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.66.** *De facto, decorre das disposições conjugadas do n.º 1 e 2, alínea c) do artigo 24.º do Código de Trabalho que “o trabalhador (...) tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de (...) doença crónica (...)”, nomeadamente, “para seleção de trabalhadores a despedir”.*

- 1.3.67.** *Acresce que além do despedimento da Arguida por motivos de saúde ser uma violação gritante do direito de igualdade consagrado, também sempre será uma atuação altamente discriminatória, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea a) do Código de Trabalho.*
- 1.3.68.** *Mais, dispõe o artigo 29.º do Código do Trabalho que é proibida a prática de assédio, entendendo-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente, o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.*
- 1.3.69.** *Com efeito, atendendo ao exposto, todos os factos infundados e falsos arguidos pela entidade empregadora para justificar o despedimento da Arguida consubstanciam de forma manifesta a prática assédio, tendo a Arguida, conseqüentemente, o direito a uma indemnização, nos termos e efeitos das disposições conjugadas dos artigos 29.º, n.º 1 e 4 e 28.º do Código do Trabalho, o que, desde já, se requer.*
- 1.3.70.** *Nestes termos e nos demais de Direito, pelo exposto, requer-se a V. Exas. que se dignem a admitir a presente resposta à nota de culpa e que seja determinado o arquivamento do presente processo disciplinar movido contra a Arguida, com todas as devidas consequências legais”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir

que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1. Um dos considerandos da referida Directiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;".
- 2.1.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.
- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental "presume-se feito sem justa causa", pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

- 2.3. Relativamente à prova dos factos de que vem acusada a trabalhadora arguida, nem os documentos, nem os depoimentos das testemunhas apresentados pela entidade empregadora produzem prova das acusações imputadas à trabalhadora arguida.
- 2.4. Com efeito, a testemunha ..., superior hierárquico da trabalhadora arguida e a testemunha ..., responsável máximo do serviço onde trabalha a arguida, fazem acusações genéricas, sem indicação, na maior parte dos casos, da data em que tiveram conhecimento das mesmas e sem esclarecerem a razão de ciência, ou seja, como e porque razão tiveram conhecimento dessas acusações.
- 2.4.1. As testemunhas ... da contabilidade e ..., responsável pelo serviço de contabilidade, tendo detetado faturas com valores diferentes das notas de encomenda, não conseguiram demonstrar que tais situações se deviam a erro da responsabilidade da trabalhadora arguida.
- 2.5. Assim, considerando os factos constantes da nota de culpa, a entidade empregadora apesar de o alegar, não consegue demonstrar que o comportamento da trabalhadora arguida, seja culposo e de tal modo grave, que pelas suas consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, pelo que não se verificam os requisitos que constituem justa causa para despedimento, nos termos do artigo 351º do Código do Trabalho.
- 2.6. Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 357.º do Código do Trabalho: *“Recebidos os pareceres referidos no n.º 5 do artigo anterior ou decorrido o*

prazo para o efeito, o empregador dispõe de 30 dias para proferir a decisão de despedimento, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção”, pelo que, tendo as diligências de prova terminado, em 21.01.2022, e não havendo lugar aos supra mencionados pareceres, deveria o presente processo disciplinar ter sido remetido à CITE, até ao dia 20.02.2022, o que apenas ocorreu em 16.03.2022, verificando-se, assim, a caducidade do direito de aplicar a sanção.

- 2.7. Face ao que antecede, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura não existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento com justa causa da trabalhadora lactante ..., promovido pela ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO EM 12 DE ABRIL DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.